

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, o seguinte:

1.º É criada na Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar a missão antropológica e etnológica de Moçambique, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945.

2.º A missão deverá continuar os trabalhos da missão, de designação idêntica, que trabalhou nos termos da Portaria n.º 10 997, de 19 de Junho de 1945, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 34 478, de 3 de Abril de 1945.

3.º A missão poderá subdividir-se em brigadas, conforme as conveniências do serviço, e terá, além do chefe, adjuntos e outro pessoal científico e auxiliar que for admitido em regime de contrato ou subsídio.

§ único. O chefe da missão será substituído nas faltas, ausências e impedimentos pelo adjunto que por ele for indicado.

4.º O pessoal terá direito aos vencimentos, subsídios, ajudas de custo e abonos estabelecidos na Portaria n.º 12 215, de 26 de Dezembro de 1947, esclarecida pela Portaria n.º 12 276, de 5 de Fevereiro de 1948, sendo os subsídios de campo e diários estabelecidos por despacho ministerial.

5.º A missão terá a duração de cinco anos, dos quais o ano de 1955 será de campanha em África e os restantes quatro de trabalhos de gabinete.

a) As épocas de campanha da missão em África deverão efectuar-se nos períodos mais convenientes à eficiência dos seus trabalhos, de harmonia com o plano de actividade aprovado;

b) A apresentação, pelo chefe da missão, do relatório efectuar-se-á até 1 de Maio de cada ano, e dele será enviada cópia, depois de apreciado pela Junta, ao Governo-Geral da província de Moçambique;

c) Até 31 de Maio de cada ano o chefe da missão apresentará o plano de trabalhos para o ano seguinte, o qual será submetido à apreciação da Junta.

6.º Poderá ser autorizada, por despacho ministerial, a deslocação ao estrangeiro, além do chefe da missão, do pessoal científico ou técnico que faça parte dela, sempre que tal seja reconhecido como conveniente para a realização dos planos da missão, aprovados superiormente, correndo todos os encargos por conta do orçamento de receita e despesa privativo da missão.

7.º Por atribuição de subsídios, poderá o chefe da missão ser autorizado, por despacho ministerial, a satisfazer encargos, na metrópole, ultramar ou estrangeiro, com o pagamento de investigações e serviços auxiliares que incidam sobre materiais científicos da missão ou que para os resultados dos trabalhos desta possam eficazmente contribuir.

Ministério do Ultramar, 4 de Fevereiro de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da província de Moçambique. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 40 054

Foram reconhecidos como próprios para a execução da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, os terrenos baldios das freguesias de Mentrestido, Loivo, Reboreda e Gondar, pertencentes à Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira e ainda não incorporados no perímetro florestal de Vieira e Monte Crasto.

Cumpridas as formalidades prescritas nas bases v, vii, ix e xi da citada lei;

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Técnico Florestal e Aquícola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos ao regime florestal parcial os terrenos baldios situados nas freguesias de Mentrestido, Loivo, Reboreda e Gondar, pertencentes à Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira e cuja área já se encontra incluída nos 9054 ha da superfície total do perímetro de Vieira e Monte Crasto, submetido ao regime florestal pelo decreto de 12 de Maio de 1944, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 17 de Maio de 1944.

Art. 2.º A arborização e exploração dos mesmos terrenos efectuar-se-á por conta do Estado e a partilha dos lucros líquidos entre este e os referidos corpos administrativos será feita proporcionalmente às despesas custeadas pelo Estado e ao valor médio atribuído ao terreno, o qual foi arbitrado, por hectare, em 200\$.

Art. 3.º Serão concedidos aos povos limítrofes, sem prejuízo dos trabalhos de arborização e segundo as prescrições a estabelecer:

- a) O direito de apascentar gados;
- b) A roça de mato e a exploração de pedra e saibro;
- c) Os despojos das primeiras limpezas, no todo ou em parte, conforme as necessidades locais;
- d) As lenhas secas até 0,06 m de diâmetro;
- e) O aproveitamento de águas para o respectivo abastecimento, sem prejuízo das necessidades dos serviços florestais;
- f) Os direitos sobre pesquisas e exploração de minérios, nos termos da legislação vigente;
- g) A manutenção das serventias indispensáveis para o trânsito de pessoas, veículos e gados, cujo traçado se poderá no entanto alterar como for julgado vantajoso.

Art. 4.º A arborização será levada a efeito de conformidade com o preceituado na Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.